

## **DECISÃO N° 1533132, DE 26 DE JULHO DE 2021**

**Processo nº 25741.579401/2019-63**

**AIS nº 2369278192 - PP-São Francisco do Sul-SC**

**Autuada: SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL.**

A empresa SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL foi autuada em 07/10/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA RESÍDUOS SÓLIDOS, infringindo o art. 3º, parágrafo único do art. 4º, art. 7º, inciso II, arts. 10 e 29, §1º do art. 30, e art. 34 da Resolução RDC nº 56, de 2008, c/c art. 102, art. 109, inciso X, da Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c da Resolução RDC nº 56 de 06.08.2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao realizarmos a inspeção sanitária no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas dependências (parqueamento) do Porto Público - SCPAR-São Francisco do Sul/SC, constatamos as condições higiênico-sanitárias insatisfatórias no acondicionamento e armazenagem temporária de resíduos do Grupo "B" contendo: embalagens de óleo lubrificante usados, estopas contaminadas com óleo, embalagens de solventes e tintas usadas proveniente dos serviços de manutenção, misturados nos mesmos recipientes de resíduos do Grupo "D" em área denominada "Área de manutenção das empresas arrendatárias e concessionárias", caracterizando ausência de Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos por parte da Administração Portuária (registros fotográficos anexados ao presente processo), Tais irregularidades contrariam o disposto na Seção I Artigo 3º e parágrafo único do Artigo 4º, Inciso II do Artigo 7º, Artigo 10, Artigo 29 da Resolução RDC 56 de 06.08.2008, combinados com o Artigo 102 e, Inciso X do Artigo 109 da Resolução RDC 72 de 29.12.2009. Identificamos ainda, resíduos do Grupo "B" acondicionados e armazenados em recipientes acima da sua capacidade máxima e, contrariando o §1º do Artigo 30 da Resolução RDC nº 56 de 06.08.2008. Os recipientes de resíduos sólidos instalados em toda a extensão do parqueamento do Porto Público - SCPAR-São Francisco do Sul/SC, encontram-se sem identificação e/ou

simbologia da classe ou grupo de resíduos aos quais pertencem, contrariando o disposto no Artigo 34 da Resolução RDC nº 56/2008.

[...]

Notificada da autuação em 09/10/2019 (fls. 02/03), a Autuada apresentou sua defesa em 31/10/2019 (fls. 19/121), alegando, em suma, que já está realizando diversas ações para implementar o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, como: já adquiriu 300 contentores para dar efetividade ao mesmo; já foram iniciados os procedimentos do Programa de Educação Ambiental aos Trabalhadores; criou um quadro de servidores que atuarão como fiscais de pátio para controle e orientação; definiu local específico para armazenamento temporário de resíduos; dentre outras. Propõe a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta com a Anvisa e pede nova palestra da Anvisa de sensibilização e identificação de inconsistências/desvios. E ainda, reconsideração do AIS e apoio nas ações desenvolvidas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/11/2019 pela manutenção do AIS (fls. 122/126), argumentando que a Autuada confirma a inexistência de boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos até o momento da autuação pela Anvisa. Diz que de fato houve implantação de ações mitigadoras e/ou corretivas por parte da Autuada mas apenas após a ciência da Notificação nº 76/2019 e do AIS em questão. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como **baixo** (manter resíduos sólidos pertencentes ao grupo "B" misturados aos do grupo "D"; manter resíduos dos grupos "B" e "D" acondicionados e armazenados em recipientes acima de sua capacidade máxima; e manter recipientes sem identificação e/ou simbologia de classe ou grupo a que pertencem) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 137/140).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 14/18, como o Termo de Inspeção nº 07/2019, de 01/10/2019, e os Registros Fotográficos realizados durante a fiscalização, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

É de se ressaltar que a Autuada não refutou a ocorrência dos fatos. Pelo contrário, admitiu-os na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas. No entanto, tais medidas não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 57/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 02/02/2021 (fls. 141), solicitando comprovação de seu porte, mas a documentação apresentada foi insuficiente para aferir seu porte (fls. 142). Portanto, considerando a documentação insuficiente e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 144), adoto a classificação como Grande Porte

Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 134) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 137/140), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e as infrações de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter resíduos sólidos pertencentes ao grupo "B" misturados aos do grupo "D" (risco baixo);**
- b) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter resíduos dos grupos "B" e "D" acondicionados e armazenados em recipientes acima de sua capacidade máxima (risco baixo);**
- c) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter recipientes sem identificação e/ou simbologia de classe ou grupo a que pertencem (risco baixo).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/07/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1533132** e o código CRC **3DA47007**.

---